



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 058/93

INSTITUI O "FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO" - "FMDE", CRIA REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Waldirio Pedrali, Prefeito Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 87, inc.IV, da Lei Orgânica do Município; com fundamento no disposto nos Artigos - 128, 129 e 130 do mesmo diploma legal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É instituído o "FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO" - "FMDE", que será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 2º - O "FMDE" servirá para incentivar projetos industriais, mediante apoio financeiro destinado a amortização de investimentos fixos, inclusive estudo de viabilidade e projeto, - acrescido dos custos com variação monetária, cambial, taxas e juros.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO

Art. 3º - O Poder Executivo deverá instituir formulário através do qual receberá as informações que julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ Único - Deverão ser anexados os comprovantes de aprovação pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Após recebido o projeto o Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para sua manifestação.

113



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 058/93 (fls.2)

CAPITULO III
DOS RECURSOS

Art. 5º - O "FMDE" será constituído pelos seguintes recursos:

A - Destinação, pelo Poder Público Municipal, mensalmente, de quantia igual a 15% (Quinze por cento) do ICMS que for gerado pelas empresas novas incentivadas e pelo ICMS novo das empresas que ampliarem a sua planta produtiva.

Somar-se-á ao ICMS gerado, valor correspondente a 15% (Quinze por cento) sobre as vendas realizadas no mercado externo, para fins de apuração do valor dos recursos;

B - Destinação, pelo Poder Público Municipal, mensalmente, de valor igual a 3% (Três por cento) sobre o faturamento das novas Micro-Empresas incentivadas e sobre o acréscimo real daquelas que ampliarem a sua planta industrial;

C - Multas e juros, aplicados quando da constatação de irregularidades, na forma desta Lei.

§ Único - Será considerado ICMS novo a quantia que ultrapassar a média dos recolhimentos dos últimos 3 (três) anos anteriores à data do pedido do benefício, monetariamente corrigida.

Art. 6º - Os recursos referidos no Art. 5º, letra "A", desta Lei, serão consignados, anualmente, na Proposta Orçamentária do Município, em montante a ser apurado através das informações recebidas das empresas beneficiadas, conforme previsto no Art. 7º, desta Lei.

Art. 7º - Para a apuração do valor a ser destinado, mensalmente, ao "FMDE", o Executivo Municipal utilizará as informações prestadas pelas empresas incentivadas, através de declaração das mesmas, cabendo ainda a comprovação do recolhimento do tributo até 10 (dez) dias após o vencimento do mesmo.

.....

118

WALDIRIO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS
"CAPITAL DA REGIÃO CELEIRO"

PROJETO DE LEI nº 058/93

(fls. 3)

CAPITULO IV

DA CONCESSÃO

Art. 8º - O incentivo financeiro a ser concedido fica limitado, para cada empresa individualmente, a :

- A - Máximo de 72 (setenta e duas) parcelas mensais;
- B - 60% (sessenta por cento) da soma do investimento fixo, - acrescido dos custos com atualização monetária, cambial, - taxas e juros.
- C - 18% (dezoito por cento) do ICMS gerado com o investimento' incentivado, bem como, acréscimo de débito simbólico de - 15% (quinze por cento) sobre as vendas ao mercado externo.
- D - 3% (três por cento) sobre o valor das vendas a preço FOB , sem inclusão do IPI, para as Micro-Empresas.

§ Único - Prevalecerá o limite que for atingido por primeiro.

Art. 9º - O "FMDE" deverá liberar os recursos às empresas, respeitando os limites estabelecidos no Art. 8º, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração do tributo.

Art. 10 - Para ser incentivado o projeto deverá ter um valor mínimo' de 20.000 (vinte mil) UFIR, ou o indexador monetário que a substituir.

Art. 11 - Observadas as questões ambientais e de interesse econômico, social e de localização de matéria prima, os incentivos po derão ser concedidos também a investimentos localizados - fora da área de desenvolvimento empresarial.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 12 - A empresa que por qualquer meio, a seu favor induzir o - "FMDE" a erro, além de reparar o dano, ficará sujeita a - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do erro.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS.

Aos 04 de outubro de 1993.


WALDIRIO PEDRALI
Prefeito Municipal